



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 012/2025

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O Projeto de Lei Complementar nº. 002/2025, Autógrafo de Lei nº 030/2025, de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2025, que "AJUSTA OS LIMITES DA ZONA DE AMORTECIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL DE BARRA NOVA, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1-1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância

1 de 12

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

Por conseguinte, a inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Ou seja, decorre de vício ao desrespeito de alguma norma constitucional que dispõe sobre o modo de elaboração das normas jurídicas. Ela poderá decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

O Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, aprovado pela Câmara Municipal de São Mateus, ajusta os limites da zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal de Barra Nova. O texto define novas coordenadas georreferenciadas, exclui do polígono original área destinada à construção e exploração de terminal portuário e usina termelétrica e permite que o Poder Executivo, por ato próprio, estabeleça outras áreas para compor a zona de amortecimento.

É inegável que o projeto em apreço é considerado matéria de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída ao ente municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

2 de 12

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus também direciona ao ente municipal a competência para legislar acerca dos temas de interesse local, conforme disposto no inciso I do artigo 8º.

Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (grifo nosso)

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei Complementar.

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, também encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Mateus, especificamente nos artigos 51 e 25, no sentido de que os vereadores tem legitimidade para apresentar tais proposições:

Art. 51 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Por outro lado, deve ser realizado o cotejo entre o conteúdo do Projeto de Lei Complementar com o ordenamento jurídico Municipal (Lei Orgânica nº 01/1990), Constituição Estadual e Lei Federal (Lei nº 10.257/2001) que estabelecem algumas exigências consignadas nos seus artigos nº 161 a 163, 231, Parágrafo Único e 236 e 39 a 42-A, respectivamente.

Art. 161 O Poder Executivo Municipal instalará, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que será um órgão autônomo

3 de 12

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaoamateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

normativo da Política Urbanística e do Planejamento Municipal.

I – o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano será composto por 10 (dez) membros e terá obrigatoriamente, 2/3 (dois terços) de sua formação composta por representantes de associação de moradores, clubes de serviço e de movimentos populares organizados, com mandato de 2 (dois) anos, e que cumprirá as atribuições de elaborar a Política Urbana e o Planejamento Anual do Município, juntamente com os organismos municipais correspondentes aos temas da questão;

II - o Orçamento Municipal terá, obrigatoriamente, que ser discutido com a comunidade, através de reuniões com associações de moradores, clubes de serviço, sindicatos, movimentos populares organizados, entidades de classe e demais segmentos da sociedade civil, para em seguida ser elaborado pelos organismos do Poder Executivo, juntamente com a participação do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e em seguida será encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e votação;

III - a Lei Municipal, que instar ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, definirá as atribuições do órgão, entre ela a de promover o zoneamento e o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, além das normas das edificações e seus parâmetros básicos;

IV - o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano terá, ainda, como atribuição principal, a função de elaborar, promover mudanças e adaptações e discutir com a comunidade o Plano Diretor Urbano - PDU do Município, juntamente com os organismos e as secretarias municipais, antes do mesmo ser remetido à Câmara para apreciação e votação.

Art. 162 O Município elaborará quinquenalmente o seu Plano Diretor, através de iniciativa do Prefeito, nos limites da competência municipal, das funções de vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano ou para esse fim, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional, que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

4 de 12





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, saneamento e loteamento, para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais e à Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 163 A elaboração do Plano Diretor deverá conter as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município:

I - estudo preliminar abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições de administração.

II - diagnósticos:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades meio da Prefeitura.

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV - instrumentação, concluindo:

- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

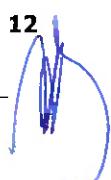
§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

5 de 12





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 231 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único - Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

(...)

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

(...)

Art. 236 Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e o livre acesso a informações a eles concernentes.

O Decreto Municipal nº 6.908/2013, que criou a reserva, determinou que alterações em seu zoneamento dependem de Plano de Manejo aprovado pelo Conselho Deliberativo da Reserva e de estudos técnicos específicos, além de proibir atividades que contrariem seus objetivos, como a exploração mineral (art. 7º, IV). Contudo, o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal exclui áreas para construção de terminal portuário e usina termelétrica sem a realização de estudo de impacto ambiental, sem audiência pública e sem anuênci a do Conselho, afrontando os princípios da prevenção e da participação popular, configurando ofensa à ordem constitucional ambiental e ao regime jurídico de proteção de unidades de conservação.

Assim, considerando que não houve participação popular por meio de audiência pública, ausência de estudos técnicos e transparência, há flagrante constitucionalidade formal na proposta sob análise.

6 de 12

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Esse é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 3.546, de 16 de abril de 2019, do Município de Andradina, que alterou o zoneamento de diversas ruas da categoria 'comercial' para 'residencial', determinando, em consequência, a restituição do valor do IPTU pago a maior em 2019 – Alegação do Prefeito, autor da ação, de vício formal no processo legislativo pela não realização de audiência pública para a participação popular, além de violação frontal ao Plano Diretor do Município, como exigem os artigos 180, inciso II, e 181 da Constituição Estadual

- PARTICIPAÇÃO POPULAR – Distinção conceitual entre a participação popular no processo legislativo por meio de audiências públicas, daqueles de plebiscito ou referendo, na forma da Lei 9.709/98 – Situação em que nos projetos de cunho urbanístico-ambiental a população deve ter conhecimento prévio das propostas para ter oportunidade de opinar segundo o interesse local em confronto com os dados técnicos levantados previamente – Exigência que se faz necessária em Municípios que não estejam obrigados a ter um Plano Diretor (mais de 20 mil habitantes), além de ser uma diretriz geral do Estatuto da Cidade (artigo 2º, inciso III) – Situação, ainda, em que a sanção do Prefeito no projeto que não foi da sua iniciativa era condição imprescindível para a regularidade do processo legislativo, não suprível pela derrubada do seu veto, ensejando a promulgação da lei pela vontade única da Casa Legislativa – Lei declarada inconstitucional na forma dos artigos 180, inciso II e 181 da Constituição Federal, com apoio também no Estatuto da Cidade – Ação julgada procedente.*

7 de 12

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

(TJ-SP - ADI: 21259979520198260000 SP 2125997-95
.2019.8.26.0000, Relator.: Jacob Valente, Data de Julgamento:
11/12/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 49/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ACRESCENTOU O ART. 2º-A À LEI COMPLEMENTAR N. 43/2013, DO MUNICÍPIO DE ITAPEMA. EXIGÊNCIA DE RECUO PREDIAL, LATERAL E FUNDOS, A PARTIR DO 11º PAVIMENTO DAS UNIDADES HABITACIONAIS COM FRENTE PARA AVENIDAS E FUTURAS AVENIDAS. MATÉRIA DO ART. 112, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE PREFEITO E CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. PROCESSO LEGISLATIVO, CONTUDO, REALIZADO SEM A PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS. OFENSA AO ART. 141, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PEDIDO PROCEDENTE. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a apresentação de projeto de lei versando sobre essa matéria [art. 30, VIII, da CF; art. 112, VIII, da CE] é de competência concorrente, visto não estar reservada ao Poder Executivo, nada obstante, pois, a iniciativa de um vereador, como no caso aqui examinado" (STF - RE n. 218.110/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira), daí por que não há víncio de iniciativa do Poder Legislativo para edição de lei que estabeleça recuo predial. É inconstitucional a Lei Complementar n. 49/2015, que acrescentou o art. 2º-A à Lei Complementar n. 43/2013, do Município de Itapema, dispondo sobre assunto urbanístico (exigência de recuo/afastamento predial, lateral e fundos, a partir do 11º pavimento das unidades habitacionais com frente para avenidas e futuras

8 de 12

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

avenidas), porque não observou as normas constitucionais do processo legislativo (art. 141, inciso III, da CE), que impõem ao Estado e aos Municípios a obrigação de realizarem audiências públicas com a participação popular e de entidades comunitárias, a fim de promover amplo debate acerca de projetos de lei que disponham sobre política municipal de desenvolvimento urbano, inclusive alteração do plano diretor. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9151129-31.2015.8.24 .0000, da Capital, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 05-09-2018).

(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade: 9151129-31 .2015.8.24.0000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 05/09/2018, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.968, DE 28 DE AGOSTO DE 2019. MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. Situação em que restou suficientemente demonstrado que não houve a necessária participação popular no exame do Plano Diretor aprovado. A alegação de que inexiste obrigatoriedade de se realizar estudos prévios de impacto ambiental também não se sustenta se evidenciado que as alterações legislativas têm o condão de representar forte impacto ambiental e, quiçá, o seu retrocesso, como no caso concreto. Afronta aos artigos 8º, 13, inciso V, 177, parágrafo 5º, e 251, parágrafo 1º, incisos II, V e VII, da Constituição estadual, combinados com os artigos 29, inciso XII, 182, Parágrafo 1º, e 255, parágrafo 1º, incisos III e IV, da constituição Federal. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

9 de 12

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

(TJ-RS - ADI: 70084936855 RS, Relator.: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 10/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/01/2022)

Da análise da documentação que instrui os autos, verifica-se a ausência de elementos essenciais à adequada tramitação da proposta de alteração legislativa. Ressalta-se, em especial, inobservância de consulta ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a inexistência de Projeto Específico devidamente formulado, bem como a ausência de participação popular, em descumprimento ao disposto nos arts. 161 ao 163 da Lei Municipal nº 01/1990 (Lei Orgânica Municipal), art. 40, incisos I, II e III do § 4º, e 42-B, todos da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), além do art. 231, parágrafo único, inciso IV, e art. 236 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou em caso semelhante e se posicionou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal devido a inobservância do Princípio da Democracia Participativa. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000016-04.2013.8 .08.0000 REQTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. REQDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA. RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA. ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.658/2009, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR URBANO. PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. - A legitimidade ativa para propositura de ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos municipais prevista no inciso VII do artigo 112 da Constituição Estadual é do Prefeito Municipal. Tendo o

10 de 12

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaoamateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003700370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

atual Prefeito ratificado a petição inicial e demais documentos que a acompanham, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Câmara Municipal com base no fato de ter sido a petição inicial firmada pelo ex-Prefeito. 2. - Não tendo sido assegurada no processo legislativo que resultou na Lei n. 7.658/2009, do município de Vitória (que modificou área com 2.200,50m², localizada no bairro Tabuazeiro, de Zona de Proteção Ambiental - ZPA - para Zona de Ocupação Limitada - ZOL), a participação da sociedade civil, seja com a realização de debates ou audiências públicas, seja pela participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - Comdema - ou do Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano - CMPDU - , restou inobservado no processo legislativo o princípio da democracia participativa . 3. - A ausência de participação popular, seja por meio de audiências públicas ou de debates com seguimentos da sociedade civil, em especial daqueles diretamente afetados pelas modificações propostas, conforme determinam o artigo 231, parágrafo único, IV, e o artigo 236, ambos da Constituição Estadual, no processo legislativo que altera a política de desenvolvimento urbano inquina o ato com vício de inconstitucionalidade. 4. - Representação de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Acordam os Desembargadores que compõe o egrégio Tribunal Pleno, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.658/2009, do Município de Vitória, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do relator. Vitória, 13 de junho de 2013. PRESIDENTE RELATOR

(TJ-ES - ADI: 00000160420138080000, Relator.: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/06/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/06/2013)

Desta forma, a inobservância desses requisitos revela violação ao princípio da democracia participativa, que constitui fundamento estruturante do processo legislativo em matéria de planejamento e desenvolvimento urbano. A ausência de mecanismos efetivos de consulta e participação social — tais como a realização de audiências públicas ou debates com representantes da sociedade civil, em especial daqueles

11 de 12





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

diretamente afetados pelas mudanças propostas — compromete a legitimidade democrática do procedimento legislativo.

Tal omissão configura vício formal de constitucionalidade, uma vez que afronta dispositivos constitucionais que asseguram a gestão democrática da cidade e a participação popular na formulação de políticas públicas urbanas. Trata-se, portanto, de vício insanável que compromete a validade da proposição legislativa.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposição, portanto, viola preceitos constitucionais que regem o processo legislativo ambiental e urbanístico. Assim, considerando os elementos ora apresentados, **OPINA pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei Complementar nº. 002/2025**, Autógrafo de Lei nº 030/2025, de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2025, que “AJUSTA OS LIMITES DA ZONA DE AMORTECIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL DE BARRA NOVA, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO” nos termos acima expostos’.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 23(vinte e três) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

12 de 12

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.